



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10980.000469/92-06

Recurso nº : 80.180

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs: 1989 e 1990

Recorrente : FRIGORÍFICO PINHAIS LTDA

Recorrida : DRF em CURITIBA-PR

Sessão de : 18 de setembro de 1997

Acórdão nº : 107-04.417

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – 1) A contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, tendo sido a mencionada lei publicada em 16/12/88, a contribuição somente se tornou exigível, face ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, após a ocorrência do fato gerador dessa contribuição referente ao mencionado exercício. Com esse entendimento o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, e o Senado Federal, através da Resolução nº 11, de 04/04/95, publicada no D.O de 12/04/95, suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88.2) Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO PINHAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

Processo nº : 10980.000469/92-06

Acórdão nº : 107-04.417

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.



Processo nº : 10980.000469/92-06

Acórdão nº : 107-04.417

Recurso nº : 80.180

Recorrente : FRIGORÍFICO PINHAIS LTDA

RELATÓRIO

FRIGORÍFICO PINHAIS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba – PR., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da Contribuição Social I referente aos exercícios de 1989 e 1990.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal e sustentando a inconstitucionalidade da Contribuição Social no exercício de 1989.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, com base no princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reproduz as alegações apresentadas no processo principal. e em sua impugnação.

O Recurso nº 106.637, interposto pela pessoa jurídica, foi provido, em parte por esta Câmara, como faz certo o Ac. 107-04.377, de 18 de setembro de 1997, sendo excluída parte da exigência do exercício de 1989 e integralmente a do exercício de 1990.

É o relatório.



Processo nº : 10980.000469/92-06

Acórdão nº : 107-04.417

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em face do princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, descabe o lançamento da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16/12/88, e quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º, da vigente Carta Magna, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Esse foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88.

Por seu turno, o Senado Federal, através da Resolução nº 11, de 04/04/95, publicada no D.O de 12/04/95, suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88.

O efeito dessa suspensão é "**ex tunc**", isto é, desde então, retroage à data do ato.

Não há, assim, fundamento legal para a cobrança da contribuição, no exercício de 1989.

Relativamente ao exercício de 1990, é inquestionável a relação de dependência do lançamento da Contribuição Social ao destino dado ao lançamento

Processo nº : 10980.000469/92-06

Acórdão nº : 107-04.417

do imposto de renda, uma vez que se baseou nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do referido tributo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, em relação referido exercício.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

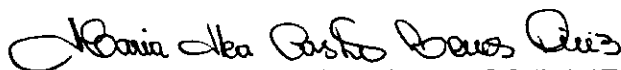
Processo nº : 10980.000469/92-06

Acórdão nº : 107-04.417

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 14 NOV 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL